



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**Parecer nº 247/2023 – GGZ.**

**PROCESSO:** 5666/2023

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº249/2023.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº249/2023, de autoria do vereador Juca Bortolucci, que "*Declara de utilidade pública municipal a AEASBO - Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara d'Oeste*".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

5. Em relação ao Projeto de Lei em questão, podemos perceber que o nobre vereador busca declarar como sendo de utilidade pública entidade específica, no caso, a AEASBO - Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara d'Oeste.

6. Quanto à matéria proposta, existe Lei local dispendo sobre tal possibilidade (Lei nº 1.688/1986).

7. Contudo, em recente manifestação do Poder Judiciário sobre o tema, restou decidido, a partir do julgado do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, em relação à norma<sup>1</sup> da Constituição do Estado de São Paulo que tratava da declaração de utilidade pública por meio da Assembleia Legislativa, que a iniciativa seria do chefe do Poder Executivo.

8. Portanto, o Tribunal de Justiça Estadual já passou a aplicar o entendimento acima descrito no âmbito das normas municipais que se ancoravam no dispositivo da Carta Estadual declarado como inconstitucional, como por exemplo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.839, de 26 de maio de 2022, do Município de Casa Branca, que "declara de utilidade pública municipal a Sociedade Esportiva Palmeirinha". Vício de iniciativa. Matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Afronta ao princípio da reserva da administração (art. 47, inciso XIV, da Constituição Estadual). Julgamento da ADI 4052/SP, com trânsito em julgado em 09.08.2022. Declarada a inconstitucionalidade do item 4 do § 1º do art. 24 da Carta Paulista pelo C. STF. Efeito vinculante. Ação julgada procedente, com efeitos "ex tunc". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178354-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)

---

<sup>1</sup> Art. 24, §1º, item 4, da CE/SP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

VOTO Nº 37127 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Catanduva n.º 5.643/15, que declara de utilidade pública a CAAB - Central das Associações Amigas de Bairro. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Todavia, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. STF, ADI 4.052-SP. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Modulação. Inadmissibilidade. Inexistência de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido precedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2241301-84.2015.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)

9. Nos julgados acima descritos, o Tribunal entendeu que a declaração de utilidade pública *"caracteriza-se como típica atividade administrativa (competência privativa do chefe do executivo), por isso que a outorga de título ou benefício dessa natureza impõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, de forma abstrata, em sede legislativa"*.

10. Diante do exposto, ao nosso sentir, considerando a atual jurisprudência sobre o tema, se mostra inconstitucional o Projeto de Lei ora apresentado.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de agosto de 2023.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=18TN0Y1VFSX0NXU3>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 18TN-0Y1V-FSX0-NXU3**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 18TN-0Y1V-FSX0-NXU3